



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 022/2023**

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinado candidato, conforme artigo 44 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 44 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 44. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que determinado candidato foi notificado no dia 6 de setembro de 2023, tendo em vista que no dia 2 de setembro de 2023 constatou-se a exibição de sua imagem em publicação de rede social (Instagram) de determinada entidade de classe, conforme evidências encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que o determinado candidato apresentou defesa, conforme mensagem eletrônica encaminhada no dia 6 de setembro de 2023, a qual é representada pelo protocolo 265791/2023.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

Assim, diante do exposto, considerando a configuração de propaganda eleitoral irregular/vedada, nos termos do art. 44, da Resolução nº. 1.114/2019, do Confea, opinamos pela rejeição da defesa apresentada e a consequente aplicação da **penalidade de suspensão da campanha eleitoral** em desfavor do candidato Benedito Alves dos Santos Junior, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 46, “a”, do regulamento eleitoral vigente.

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 06, conforme item 3.2 "Notificações enviadas conforme art. 44".

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo 265002/2023.

Considerando que o Art. 46 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

- a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
- b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
- c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e
- d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por determinar a aplicação da penalidade de suspensão da campanha eleitoral em desfavor do candidato Benedito Alves dos Santos Junior, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 46, “a”, do regulamento eleitoral vigente, conforme a rejeição da defesa apresentada pelo candidato.



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 14/09/2023, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **1422262** e o código CRC **D389922A**.

Processo SEI! nº 2023/1-000003-8

Documento nº 1422262